



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.029 - MG (2016/0200336-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RODRIGO DE PAULA ALCANTARA (PRESO)
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA E
OUTRO(S) - MG113873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A imposição da prisão preventiva exige a demonstração de pressuposto inerente a toda cautela, a saber, o *fumus comissi delicti*, em relação ao qual são suficientes indícios de autoria, porquanto somente após o transcurso da instrução criminal é possível o exercício de um juízo exauriente sobre a participação do acusado na prática delitiva que lhe é imputada.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente e o corréu foram flagrados em posse de 383 pedras de crack, aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado possui apontamentos por diversos delitos, bem como condenação também pelo delito de tráfico de drogas.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.029 - MG (2016/0200336-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RODRIGO DE PAULA ALCANTARA (PRESO)

ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTRO(S) - MG113873

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO DE PAULA ALCANTARA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.026272-1/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 12/4/2016 e responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, alega o recorrente, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "a conduta do Recorrente [...] é atípica, vez que efetivamente não se apossou da sacola contendo drogas, de modo a não ultrapassar os atos preparatórios" (fl. 291).

Aduz também que "inexistem, nos autos, os motivos autorizadores da prisão preventiva, sendo certo que a culta Juíza de piso adotou como fundamentos para lastrear o título prisional ora impugnado a gravidade abstrata do delito, a periculosidade presumida e os antecedentes do Recorrente" (fl. 291).

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.029 - MG (2016/0200336-6)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A imposição da prisão preventiva exige a demonstração de pressuposto inerente a toda cautela, a saber, o *fumus comissi delicti*, em relação ao qual são suficientes indícios de autoria, porquanto somente após o transcurso da instrução criminal é possível o exercício de um juízo exauriente sobre a participação do acusado na prática delitiva que lhe é imputada.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente e o corréu foram flagrados em posse de 383 pedras de crack, aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado possui apontamentos por diversos delitos, bem como condenação também pelo delito de tráfico de drogas.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Tem-se no flagrante, que após denúncia anônima via COPOM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiando que o foragido da justiça Marlus Rodrigues Azevedo teria entrado na casa de Rodrigo, e em seguida, nova denúncia dando conta que Marlus estaria na casa em frente, residência de nº 240, supostamente desocupada. Os policiais foram posicionados em pontos estratégicos, a fim de evitar eventuais fugas. Enquanto os policiais conversavam com a Sra. Rita de Cássia, mãe de Rodrigo, esse proferia ofensas e palavrões a todo momento, em face dos policiais.

Avistaram então Maria Lúcia, genitora de Marlus e proprietária da casa de nº 240, alvo das investigações, que confirmou ser proprietária da casa, nos termos do APFD, tendo explicado que pertencia a seu filho Juninho, já falecido. Aduziu não haver morador, mas não autorizou nenhum policial adentrar no imóvel.

Fato é, que ainda segundo o APFD, **a equipe de inteligência que observava a referida casa de um ponto mais alto e privilegiado, avistou dois indivíduos dentro da casa em atitude suspeita, sendo um deles identificado como sendo o Higor, que portava uma sacola plástica.**

Advertida das evidências de flagrante delito, Maria Lúcia não autorizou a entrada.

O efetivo policial ao tentar adentrar no imóvel, **percebeu Higor arremessar a sacola à casa de Rodrigo, localizada logo em frente.**

A sacola teria caído no telhado da casa de Rodrigo, vindo esse a iniciar uma escalada ligeira, na tentativa de recuperar a sacola antes do policial da inteligência, vindo, inclusive, a arremessar uma garrafa contra o policial. Rodrigo ainda, empunhou um tacaie de madeira e antes que o desferisse contra o Sargento Barbosa, esse efetuou um disparo de arma em defesa, não o atingindo.

Higor e o menor Gabriel, que encontrava-se em sua companhia, foram capturados ao abrir o portão e tentarem empreender fuga.

Foram entregues aos autuados nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, fls. 24, 25 e 26.

Compulsando o inteiro teor do APFD, notadamente o depoimento do policial militar que os conduziu, no que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, pela apreensão das drogas (auto de apreensão – fl. 29), verifico que a situação de flagrância realmente ocorreu. Importa destacar que o fato de não ter Rodrigo alcançado a embalagem com drogas não afasta a tipicidade da conduta, por ora, posto que questionável a propriedade do entorpecente diante da mencionada intenção de recuperá-lo.

[...]

Analiso a necessidade de conversão da prisão em flagrante delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigo de Paula Alcântara e Higor de Souza em prisão preventiva, conforme determina-me o artigo 310 do CPP.

Constato que a pena máxima abstratamente cominada para os crimes imputados aos indiciados, é de quinze anos de reclusão referente ao crime de tráfico, dez anos para o crime de associação para o tráfico, quatro anos para a corrupção de menor, seis meses para o crime de ameaça, dois anos para resistência e dois anos para o crime de desacato, permitindo a adoção da medida constritiva, nos termos do artigo 313,1 do CPP.

O *fumus comissi delicti* está evidenciado na situação de flagrância acima narrada.

A infração praticada reveste-se de gravidade, tendo repercussão no meio social em que praticada.

Com efeito, **a periculosidade dos acusados sobreleva-se diante das circunstâncias dos fatos concretos e do *modus operandi* do delito, diante dos indícios da prática de tráfico e da quantidade da droga apreendida – 383 pedras de crack.** Trata-se de crimes graves, causando intranquilidade e ameaçando a ordem pública, ainda depois do cometimento do crime.

Constam registros na CAC de Rodrigo por crimes diversos, inclusive condenação por tráfico de drogas.

Quanto a Higor, encontra-se na situação de foragido da justiça, com mandado de prisão temporária aberto, investigado pela prática de tráfico e homicídio, pronunciado nos autos nº 0317.14.011622-7, também aguardando recaptura.

Assim, o *periculum libertatis* reside na necessidade de manutenção da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, ao que tudo indica, a soltura dos agentes poderia levar ao risco especialmente da ordem pública.

Registre-se ainda, a existência de inquéritos e investigações em andamento, sendo de fundamental importância a manutenção da prisão cautelar para conclusão das investigações (fls. 4-7, destaquei).

II. Apontada fragilidade dos indícios de autoria

O recorrente alega que sua conduta não ultrapassou os meros atos preparatórios, uma vez que foi surpreendido pelos policiais no momento em que tentava se apossar da sacola arremessada pelo corréu Higor, na qual foi encontrado o entorpecente em questão, de forma que, como não alcançou o objeto, não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2016.

Com efeito, depreende-se dos autos que o corréu Higor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arremessou a mencionada sacola em direção à residência do recorrente, o qual, em seguida, iniciou uma escalada na intenção de recuperá-la, o que não foi possível dada a atuação dos policiais, que lograram êxito em apreender o objeto. Urge consignar que, como destacado no excerto acima, o recorrente, ao tentar recuperar a sacola, chegou a atirar uma garrafa e um taca de madeira na direção dos milicianos.

Todavia, a despeito da negativa de autoria do acusado, percebe-se, da leitura do decreto preventivo, que ele e o corréu respondem tanto pela suposta prática do delito de tráfico quanto do de associação para o tráfico de drogas, dada a tentativa de Higor desvencilhar-se do entorpecente entregando-o a Rodrigo. **O comportamento dos acusados durante a abordagem policial sugere uma comunhão de desígnios entre eles, com o objetivo de comercialização do entorpecente apreendido**, ainda que não tenham sido surpreendidos em situação de mercancia ilícita.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que "a **existência do crime** exige uma prova que não comporte dúvida, mas quanto à autoria se contenta o dispositivo legal com **indícios suficientes de autoria**, e, assim, dispensa-se a prova indubitosa, para se contentar apenas, com elementos probatórios que apontem para a aparência da autoria, ou o que se denomina 'indício provável' ou *prova levior* na doutrina italiana" (POLASTRI, Marcellus. *Da prisão e da liberdade provisória (e demais medidas cautelares substitutivas da prisão) na reforma de 2011 do Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 102).

Por fim, como bem asseverado pela Corte de origem, "o *Habeas Corpus* não se presta ao exame da tese de negativa de autoria, posto que tal questão exige análise do conjunto fático probatório, de forma que **somente no curso da ação penal, após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução, poder-se-á avaliar a cota de participação do agente nos delitos em tela**" (fl. 279, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

1. **Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta**, que, pelo cotejo analítico, se fazem presentes, tanto que os recorrentes findaram denunciados.
2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, vedado na via sumária eleita.

[...] (RHC n. 73.580/DF, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 28/9/2016, destaquei).

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que o recorrente e o corréu foram flagrados em posse de 383 pedras de crack, aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do **risco de reiteração delitiva**, porquanto o acusado possui apontamentos por diversos delitos, bem como condenação também pelo delito de tráfico de drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, **visto que, após ressaltar que ele foi surpreendido na posse de "35 trouxas de maconha e 64 pinos de cocaína", concluiu estar "o indiciado arraigado na vida do crime".**

3. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 64.259/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 26/4/2016, destaquei).

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 348.920/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/3/2016, destaquei).

Ademais, ainda segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a reincidência do paciente em crime da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).**

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC n. 350.863/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na existência de um inquérito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso contra o paciente para apuração de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 169 (cento e sessenta e nove) tabletes de substância semelhante a maconha, totalizando 120.701,69g (cento e vinte mil, setecentos e um gramas e sessenta e nove centigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus [...] (RHC n. 63.952/MG, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/12/2015, destaquei).

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.**

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.** Precedentes do STJ e do STF [...] (RHC n. 55.762/CE, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0200336-6

RHC 74.029 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403809120168130317 02627211120168130000 0317160040380 10000160262721001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO DE PAULA ALCANTARA (PRESO)
ADVOGADO	: TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTRO(S) - MG113873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: HIGOR DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA LÚCIA DE ALCÂNTARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.